



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0011304-91.2008.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Pedro Teodósio da Silva

ADVOGADO : Cícero Guedes Rodrigues

APELADO : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

ADVOGADO : Tasso Batalha Barroca

APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER — COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO — VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO — BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE — ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— “O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).” (STJ – Resp 1023053/RS – Rel.Min. Maria Isabel Gallotti – Segunda Seção - 16/12/2011)

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **Pedro Teodósio da Silva**, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, ajuizada em face da **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI**, contra a sentença de fls. 393/400, julgando improcedente o pedido inicial.

O apelante, em suas razões recusais (fls. 402/411), assegura fazer jus ao benefício do auxílio cesta-alimentação.

Devidamente intimado o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls.413v.

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 419/422, opinando

pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão hospeda-se, justamente, na não incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de aposentadoria pagos à parte autora, ora apelante.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.207.071/RJ – **sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil** – e reconheceu que o auxílio cesta-alimentação não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Nesse sentido, destaco o julgado ora mencionado:

*RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. **O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).** 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)*

Desta feita, diante dos argumentos deveras elucidativos do acórdão proferido pela Segunda Seção, não merece prosperar o pedido da apelante.

A lei nº 6.321/76, em seu art. 3º, reza o seguinte:

“Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”.

No mesmo sentido, o art. 4º do Decreto nº 05/91, que instituiu o PAT prevê:

“Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas.”

Para a Segunda Seção do STJ¹, os dispositivos supracitados devem ser interpretados de forma extensiva “*para compreender como despido de natureza salarial também o auxílio alimentação fornecido pelo empregador ao empregado*”, pois o fato de ser pago por meio de vale alimentação, tíquete alimentação, em dinheiro, cartão magnético ou qualquer outro meio que evidencie a aquisição de alimento por parte do trabalhador não interfere no caráter indenizatório do benefício, o que impossibilita sua incorporação para qualquer efeito, bem como sua extensão aos servidores inativos.

No caso, uma maior reflexão sobre o tema permite-nos concluir a finalidade dos valores pagos a fim de propiciar a “*aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho*”, sendo certo que a nomenclatura atribuída ao montante não tem o condão de destituir a sua finalidade.

Ante o exposto, aplicando o art. 932, IV, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

¹REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012